



## **BENS COMUNS E BENS PRÓPRIOS**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 14 de Abril de 2016 (Processo n.º 3/11.0TBOHP.C1.S1)**

Separação de bens – Bens em compropriedade

No regime de separação de bens, inexistem bens comuns dos cônjuges mas, apenas, bens em compropriedade, sendo configurável a existência de um mandato tácito para enquadrar as hipóteses em que um dos cônjuges adquire bens em nome próprio mas com dinheiro que é também do outro, atento o facto de a comunhão de vida implicar realizações económicas conjuntas.

Resultando da factualidade provada que os cônjuges ignoravam que o seu casamento estava imperativamente sujeito ao regime da separação de bens e que acreditavam que vigorava entre eles um regime de comunhão (o que explicaria a desnecessidade de rodear a utilização do dinheiro de ambos de quaisquer cautelas ou de fazer intervir a autora como compradora para que os bens fossem comuns) e tendo decorrido 40 anos de vida comum, constitui abuso do direito a invocação, pelo réu, daquele outro regime para se arrogar a propriedade exclusiva de bens que foram adquiridos com dinheiro da sua cônjuge, havendo, pois, que considerar que tais bens pertencem a ambos, em regime de compropriedade.

#### **Acórdão de 3 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 13/11.7TBPSR.E1.S1)**

Penhora de bens comuns – Dissolução do casamento – Separação judicial de bens

“Atuando” a impugnação pauliana sobre bens de terceiros (a restituir ao património do cônjuge devedor na medida necessária à satisfação do crédito do impugnante), nunca a acção poderia proceder apenas em parte, restrita à meação do cônjuge devedor. Após o acto de alieação, passando a ser de terceiros, os bens deixaram de fazer parte do património comum do casal e, conseqüentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre se a dívida será somente da responsabilidade do cônjuge devedor.

O n.º 1 do artigo 1696.º do CC que estabelece que pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, não tem aplicação direta à situação vertente porque com a transmissão dos bens para o património de terceiros deixa de poder considerar-se a qualidade que os bens tinham antes da transmissão.

De qualquer forma o artigo 1696.º, n.º 1, do CC, foi alterado pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, diploma que acabou com a moratória na execução dos bens comuns do casal, pelo que, agora, ao contrário de anteriormente, a meação nos bens comuns não responde somente depois de dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens. Respondendo de imediato, subsidiariamente, sem moratória, podem ser logo penhorados bens comuns do casal, pelo credor, razão por que não se vê qualquer razão para, em termos de impugnação pauliana, se poder somente considerar impugnada a alienação da quota/meação do devedor, nesses bens comuns.

#### **Acórdão de 29 de Abril de 2015 (Processo n.º 1071/10.7TBABT.E1.S1)**

Regime de separação de bens – Bens dos cônjuges

Constituem elementos característicos fundamentais do regime da separação definido no artigo 1735.º do CC, a separação completa dos bens, presentes e futuros, próprios dos cônjuges, a inexistência de

bens comuns do casal e o poder de livre disposição, atribuído a cada um dos cônjuges, sobre todos os seus bens.

Num casamento celebrado em regime da separação, tendo um dos cônjuges contribuído com dinheiro seu para a edificação, em terreno que constitui bem próprio do outro cônjuge, de uma casa que ficou a pertencer em exclusivo a esse outro cônjuge, deve tal deslocação patrimonial injustificada ser reparada em função do regime do enriquecimento sem causa, definido no artigos 473.º e ss. do CC.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 7 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 784/14.9TYLSB-B.L1-6)**

Quota Social – Bem Comum

A quota social que por força do regime matrimonial de bens é comum aos dois cônjuges, continua a ser património comum do casal após o divórcio enquanto não for efetuada a partilha dos bens, e por isso sobre ela incide um único direito, contrariamente ao que sucede na compropriedade em que há dois ou mais direitos sobre a coisa comum repartidos em quotas ideais que se presumem quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário no título constitutivo.

### **Acórdão de 7 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 2978/12.2TBTVD.L1-2)**

Regime de comunhão de adquiridos – Bens adquiridos – Bens comuns

No regime de comunhão de adquiridos, a regra de que os bens adquiridos na constância do casamento são comuns pode ser afastada, entre outros casos, demonstrando-se a sub-rogação indireta nesses bens de bens próprios de qualquer dos cônjuges, desde que, como resulta da alínea c) do artigo 1723.º do CC, a proveniência dos bens e valores utilizados na aquisição seja mencionada no documento que titula o ato aquisitivo ou em documento com intervenção de ambos os cônjuges. Inexistindo estes requisitos, o bem deve ser havido como comum.

Admite-se que as formalidades exigidas na alínea c) do citado normativo possam ser supridas por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um dos cônjuges ou com bens próprios de um deles, apenas se estiverem unicamente em causa os interesses dos próprios cônjuges, i.e., nas relações internas entre cônjuges.

### **Acórdão de 9 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 4790/05.6TCLRS.L1-1)**

Bem Adquirido por Cônjuge Falecido – Regime de Comunhão de Adquiridos – Sociedade familiar

Tratando-se de um bem adquirido durante a constância do matrimónio do falecido adquirente e da ora apelante, atento o regime de bens vigente na pendência do casamento, ou seja, o regime de comunhão de adquiridos é, em princípio, um bem comum (cfr. artigos 1717.º e 1721.º e seguintes do CC).

Neste regime, fazem parte da comunhão, o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei (artigo 1724.º).

Embora a aquisição da quota no valor e 3.6000,00\$00 se apresente como uma nova quota, considerando o teor da escritura de cessão de quotas e de aumento de capital, a sua aquisição surge na sequência do aumento de capital por parte dos dois (e únicos) sócios gerentes da sociedade em causa.

Assim, existe uma relação de conexão entre a quota anterior e a posição jurídica detida pelo falecido na sociedade e a aquisição desta nova quota social.

Esta estreita conexão permite subsumir a situação ao disposto no artigo 1728.º, n.º 1, do CC, ou seja, a nova quota é considerada um bem próprio do adquirente da mesma, ainda que o ato tenha ocorrido durante a constância do casamento deste com a ré.

### **Acórdão de 18 de Novembro de 2014 (Processo n.º 1830/03.7PCAMD-A.L1)**

Competência do Tribunal – Ação de divórcio – Partilha de Bens Comuns

É competente para processar o inventário para partilha dos bens comuns de ex-casal, na sequência da acção de divórcio que decretou o divórcio daqueles, e por apenso a esta, o tribunal de família.

#### **Acórdão de 18 de Setembro de 2014 (Processo n.º 1784/03.0TCSNT-B.L1-2)**

Tornas – Venda Judicial de Bem

Requerida a separação de bens comuns do casal, nos termos do artigo 825.º n.º 2 do CPC (de 1961), e devendo o cônjuge não executado tornas ao executado pela adjudicação, com sentença transitada em julgado, do bem comum que fora penhorado, pode o credor exequente requerer a venda judicial desse bem, até se garantir o valor das tornas, se o devedor das tornas as não depositar à ordem do processo a pretexto de ter compensado a sua dívida com crédito que lhe adviera de partilha adicional de bens efetuada extrajudicialmente com o outro cônjuge.

#### **Acórdão de 15 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 1364/08.3TBMFR.L1-1)**

Dívidas Comuns – Bens Próprios

Provado que um empréstimo bancário foi contraído tanto pelo Autor como pela Ré, enquanto casados, sendo, portanto, uma dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges (o cit. artigo 1691.º, n.º 1, alínea a), do C.C.), e, não obstante, foi apenas o Autor quem, desde a data do divórcio, suportou o pagamento da totalidade das prestações do mesmo empréstimo, pagamento esse que, aliás, já era efectuado, em exclusivo, pelo Autor, desde Dezembro de 2002, tem de concluir-se ser o Autor titular, sobre a Ré, dum crédito correspondente àquilo que pagou a mais do que devia, nos termos do artigo 1697.º n.º 1 do CC. É que, deve atender-se ao artigo 1730.º, do CC, que estabelece a regra da metade, isto é, os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo de resto nula qualquer estipulação que afaste a referida regra.

Em conclusão, se um cônjuge pagou dívidas comuns com bens próprios, o outro, que necessariamente participa em metade do passivo da comunhão, terá de ter a mesma participação daquele.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 19 de Maio de 2016 (Processo n.º 2060/14.8YYPR.T1)**

Bens Próprios - Insolvência

Por efeito da declaração de insolvência, o insolvente é privado da posse material e dos poderes de administração e de disposição, quer em relação aos bens possuídos à data da declaração de insolvência, quer dos bens e rendimentos que futuramente obtenha.

Tal privação não abrange, todavia, os bens excluídos da massa insolvente, pelo que o insolvente não está impedido da prática de actos de carácter patrimonial, apenas lhe sendo vedada essa prática se os actos se reflectirem sobre a massa insolvente.

Resultando dívidas dos actos do insolvente, cuja prática, nos termos referidos, não lhe está vedada, por elas respondem exclusivamente os bens próprios, que não integrem a massa insolvente.

De acordo com o artigo 88.º do CIRE, a declaração de insolvência apenas determina a suspensão – não a impossibilidade, nem a inutilidade, pelo menos de forma definitiva, da lide - das execuções pendentes que afectem os bens da massa insolvente.

#### **Acórdão de 6 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 124/10.6TBOAZ.PT)**

Aplicação da Lei Antiga – Regime de Comunhão Geral de Bens - Partilha

O artigo 1790.º do CC, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, é aplicável a todos os casamentos celebrados segundo o regime de comunhão geral de bens, ainda que em data anterior à entrada em vigor da referida Lei (01.12.2008) mas que nesta data ainda subsistam.

O artigo 1790.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que de acordo com esse regime o são.

Para efectuar a partilha aplicando essa disposição, uma vez apurado o valor que corresponde ao quinhão (meação) de cada um dos cônjuges nos bens comuns a partilhar, tem de se comparar esse valor com aquele que resultaria da sua partilha como se o regime de bens fosse a comunhão de adquiridos.

#### **Acórdão de 18 de Novembro de 2013 (Processo n.º 888/10.7TBVRL-A.P1)**

Arresto – Bens Próprios

O arresto há-de incidir sobre bens próprios do devedor e não sobre bens comuns, pois são aqueles que, em princípio, garantem o cumprimento da obrigação.

A excepção prevista na parte final da alínea b) do artigo 1692.º do CC só funciona se os respetivos factos constitutivos implicarem responsabilidade meramente civil; tratando-se de responsabilidade civil conexa com a criminal, já a solução é sempre a da responsabilidade exclusiva do cônjuge infrator, ainda que ele tenha atuado para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou em proveito comum do casal.

#### **Acórdão de 31 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2941/11.0TBVFR.P1)**

Liquidação e partilha do património comum – Regimes de Comunhão

Existem especificidades na liquidação e partilha do património comum dos cônjuges que não encontramos na liquidação e partilha da herança, e essas especificidades têm a ver com a circunstância de naquele tipo de inventários, ao longo da vigência da comunhão conjugal, se verificarem transferências de valores entre o património comum e os patrimónios próprios dos cônjuges.

Ou seja, nos regimes de comunhão, seja da comunhão de adquiridos, seja da comunhão geral, a massa dos bens comuns dos cônjuges pode coexistir com outras massas patrimoniais: a dos bens próprios de cada um dos cônjuges. Nos regimes de comunhão podem, portanto, existir patrimónios separados que pertençam ao mesmo cônjuge.

A extinção do casamento importa a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, a extinção da comunhão entre eles e a sua substituição por uma situação de indivisão a que se põe fim com a liquidação do património conjugal comum e com a sua partilha.

Contudo, antes de se proceder à partilha desse património, depois da separação dos bens próprios de cada um dos cônjuges, caso existam, importa proceder à liquidação da comunhão.

E é no momento dessa liquidação que se deverá proceder às compensações entre os patrimónios próprios e comuns.

Com efeito, a partilha do casal não se limita à partilha do património comum, antes se desdobra em várias operações distintas: entrega dos bens próprios; liquidação da comunhão, na qual se inclui o apuramento e o pagamento das dívidas; avaliação e cálculo das compensações e, por fim, a partilha dos bens comuns (artigo 1689.º do CC).

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 17 de Maio de 2016 (Processo n.º 836/14.5T8ACB-C.C1)**

Bens Comuns - Insolvência

A comunhão conjugal constitui um património de mão comum ou propriedade coletiva, dando origem a um único direito encabeçado pelos dois cônjuges: não se trata, portanto, de cada cônjuge ter direito a metade de cada bem concreto dos que integram o património comum do casal, mas antes do direito ao valor de metade deste património. “O direito a metade é (...) um direito ao valor de metade” (artigo 1730.º, n.º 1 do CC).

É de admitir a realização da venda dos bens que compunham o património comum de um ex-casal de insolventes, com partilha do produto da venda por ambas as massas insolventes, a despeito de estas

serem compostas, num e outro processo, pelo direito à meação nos bens comuns de cada um dos ex-cônjuges.

Inexiste assim obstáculo à aplicação do disposto no artigo 743.º do CPC, nomeadamente da solução consagrada no seu n.º 2, aos processos de insolvência nos quais foi arrolado o “direito à meação” de cada um dos ex-cônjuges (cf. artigo 17.º do CIRE).

Tal solução não contraria as disposições do CIRE, que acolhe regime idêntico quando está em causa uma situação de insolvência envolvendo os dois cônjuges, prevendo a liquidação dos bens comuns - e não do direito de cada um à meação - ainda que separada da liquidação dos bens próprios de um e outro cônjuges, caso existam, sendo inegável a identidade entre esta situação e aquela outra em que o divórcio foi decretado antes da declaração de insolvência que atingiu ambos os membros do dissolvido casal, sendo comuns os credores e o património comum não tenha sido partilhado.

#### **Acórdão de 10 de Novembro de 2015 (Processo n.º 2281/11.5TBFIG-B.C1)**

Compensação por antiguidade – Bem Próprio

É a afetação estritamente individual dos bens que justifica a incomunicabilidade prevista no artigo 1733.º, do C.C.

Perante situações de perda do emprego por facto não imputável ao trabalhador (v. g., em caso de encerramento da empresa), o valor correspondente à compensação por antiguidade destina-se a ressarcir as consequências inerentes à perda do direito ao trabalho, que é de índole pessoal (*intuitu personae*).

Trata-se, pois, de um bem pessoal (próprio) do cônjuge, que, em princípio/regra - sem prejuízo do posicionamento dos cônjuges ou ex-cônjuges e porventura de outros aspetos relacionados com a relação conjugal - deverá ser excluído da comunhão conjugal.

Decisivo para as relações patrimoniais entre os cônjuges é o momento do facto que dá causa/origem a determinado fluxo patrimonial (a repercutir no património comum do casal), e não propriamente a data da concretização ou execução desse mesmo fluxo, ainda que verificado após a propositura da ação de divórcio (artigo 1789.º, n.º 1, do CC).

#### **Acórdão de 24 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 3108/06.5TBCBR.C1)**

Regime de Separação de Bens – Herança Indivisa

No casamento no regime da separação de bens há uma completa separação, quer do domínio, quer da fruição, dos bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento ou adquire na constância do matrimónio; há duas massas de bens: os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher, não havendo quaisquer bens comuns (pode haver, quando muito, concretos bens em regime de compropriedade, em que a quota de cada um dos cônjuges integra o seu património próprio).

Assim, assente que os fluxos financeiros entrados em conta bancária são provenientes dos vencimentos e das pensões de reforma de um dos cônjuges, constituem bem próprio de tal cônjuge os saldos que a todo o tempo tal conta bancária for apresentando.

Ainda que – sendo imperativo o regime da separação de bens – tal cônjuge repute tal saldo como comum; uma vez que a sua vontade é insuficiente para se sobrepor ao artigo 1762.º do C.C., segundo o qual “é nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação”.

E ainda que a conta bancária seja conjunta/colectiva “solidária”, uma vez uma coisa é o direito, em relação ao banco, de qualquer dos titulares poder movimentar sozinho e livremente a conta; e outra coisa, diversa, é o direito/propriedade, em que pode haver outros e diferentes titulares, sobre as quantias depositadas.

A circunstância do preço ter sido integralmente pago por um dos cônjuges – tendo ambos os cônjuges (casados no regime da separação) outorgado em compra e venda como compradores – não significa/representa a prova da falta de “causa justificativa” para o enriquecimento patrimonial daquele que, sem nada despende, passou a ser comproprietário.

A falta de causa justificativa (com o sentido do artigo 473.º/, n.º1 do C.C) para a deslocação/atribuição patrimonial exige a prova positiva do que aconteceu e do motivo da deslocação patrimonial, uma vez que é a partir daí que se pode concluir que não há “causa justificativa”

Aliás, só assim o instituto do enriquecimento sem causa (cfr. 474.º do C.C) pode cumprir a sua natureza subsidiária, ou seja, fazendo-se só a prova positiva do que aconteceu e do motivo da deslocação patrimonial é que, no caso, se alcançará não facultar a lei ao “empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído”.

A herança, enquanto indivisa, é um património autónomo, de afectação especial, pelo que somente o seu activo, e não o património dos herdeiros, responde colectivamente pela satisfação das respectivas dívidas; depois de partilhada, cada herdeiro também só responde pelos encargos e dívidas na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (ou seja, só responde na proporção/força da sua quota).

Assim, não havendo notícia nos autos da partilha ter sido feita, a condenação dos herdeiros tem que aludir à qualidade/veste em que (como co-titulares do património autónomo) são condenados e que referir que a mesma é pelas forças/bens da herança.

#### **Acórdão de 29 de Outubro de 2013 (Processo n.º 800/12.9TBCBR.C1)**

Bem comum – Pensão

São bem comum do casal – e não bem próprio do respectivo cônjuge – as prestações mensalmente recebidas durante a vigência do casamento a título de pensão de reforma por invalidez.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### **Acórdão 26 de Maio de 2011 (Processo n.º 146-F/2000.E1)**

Dívidas dos cônjuges – Divórcio

Dispondo o artigo 1697.º do CC sobre as compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal, dele resultam dois princípios: de que elas são devidas quando as dívidas comuns foram pagas com bens próprios de um dos cônjuges e quando as dívidas de um só dos cônjuges foram pagas com bens comuns. Os créditos derivados de pensão de alimentos em que o interessado foi condenado e porque responderá vitaliciamente o seu próprio património perante o património daquela, não se integram nos “créditos” a que se refere o artigo 1689.º do CC., não sendo reclamáveis no inventário para partilha de bens em consequência de divórcio, já que não constituem encargo do património comum ou próprio dos cônjuges derivados de compensação pelo qual deva responder a meação do cabeça-de-casal, mas antes um crédito autónomo entre cônjuges que deve ser exigido nos meios comuns.

#### **Acórdão de 29 de Novembro de 2007 (Processo n.º1393/07-02)**

Comunhão de Bens – Património Coletivo

Na comunhão de bens deparamos com um património colectivo em que existe um só direito com dois sujeitos titulares.

Na compropriedade, cada um dos comproprietários é titular de determinada quota-parte, de um.

Enquanto na compropriedade cada um dos comproprietários é titular de determinada quota-parte de determinado bem, na comunhão de bens estamos em presença de um património colectivo, em que existe um só direito, com dois sujeitos titulares daquele único direito.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 2 de Maio de 2016 (Processo n.º 1881/10.5TBGMR-C.G1)**

Penhora de Bem Comum - Separação de Bens

Em face do disposto no artigo 825.º, do pretérito CPC, inquestionável era que os bens comuns podem ser imediatamente penhorados, mesmo em execução instaurada só contra um dos cônjuges, para cobrança de dívida pela qual apenas este seja responsável, restando ao cônjuge do executado lançar

mão do direito a requerer a separação das meações ou juntar certidão que comprove a pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida;

Prosseguindo a execução no bem comum penhorado, porque não requerida a separação de bens, e vendido o mesmo, não tem o cônjuge não executado direito a requerer a entrega de metade do valor total monetário realizado na referida venda, por corresponder a mesma à sua meação naquele mesmo bem.

É que, ser titular da meação do património comum não equivale a ser-se titular da metade indivisa de cada um dos bens que, em concreto integram o património comum do casal, sendo que, em face do disposto no n.º 2, do artigo 1697.º, do CC, pacífico é que não fica sequer o cônjuge não executado ou sobrecarregado - e quando por dívida da exclusiva responsabilidade do cônjuge executado haja respondido um bem comum - titular de um qualquer crédito, antes o efectivo credor é o património comum.

#### **Acórdão de 22 de Outubro de 2015 (Processo n.º 3798/09.7TBBRG-C.G2)**

Penhora de Bens Comuns – Regime de Separação de Bens

No âmbito de execução movida contra um apenas dos cônjuges e em que se mostrem penhorados bens comuns do casal, deverá o cônjuge não executado ser citado para os fins previstos no artigo 825.º do CPC (na anterior redacção) ou no artigo 740.º do novo CPC.

Na sequência dessa citação, deverá o cônjuge citado, no prazo legal da oposição, comprovar a instauração de inventário para separação de meações ou juntar certidão judicial que comprove que se encontra já pendente acção de separação judicial de bens do casal.

Não sendo observado este ónus por parte do cônjuge do executado, a execução prosseguirá sobre os bens comuns penhorados.

No âmbito do inventário para separação de meações, proferida sentença homologatória de partilha e após o seu trânsito em julgado, passa a vigorar entre os cônjuges, a partir desta data, o regime da separação de bens, o que deverá ser oficiosamente comunicado à competente conservatória do registo civil ou, se tal suceder, por impulso de algum dos interessados.

#### **Acórdão de 16 de Junho de 2011 (Processo n.º 3434/08.9TBGMR.G1)**

Seguro de Vida – Comunhão geral de bens – Bem Próprio

É bem próprio, e não comum, o seguro de vida que, celebrado por um dos cônjuges casados no regime da comunhão geral de bens, se vence a seu favor.

O dinheiro que tenha servido para pagar o prémio de tal seguro, mesmo que neste se pudesse destacar uma componente de investimento, não tem de ser relacionado com bem comum.

Se o prémio foi suportado com recursos comuns do casal, compete ao cônjuge em favor de quem se vence o seguro conferir tais recursos ou compensar o património comum.

O tribunal não pode ordenar a conferência ou compensação se o interessado no inventário a não requereu, antes requereu a relação e partilha daquele dinheiro como bem da herança.

#### **Acórdão de 9 de Março de 2005 (Processo n.º 2181/04-1)**

Incomunicabilidade de Dívida - Crime

A dívida proveniente de crimes é incomunicável. Por ela só respondem os bens do cônjuge culpado.

A meação da viúva não responde pelas dívidas do falecido marido, provenientes de crime por este cometido.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Marta da Fonseca Morgado